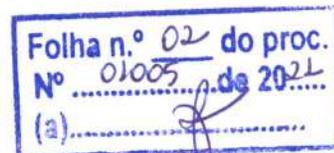




1005

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~
16 / 03 / 20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'PROGRAMA DE EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º, Fica instituído o "Programa de Efetivação das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto", no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O programa de que trata o "caput" objetiva a garantia da oportunidade de efetivação das medidas socioeducativas impostas pelo Poder Judiciário, a partir da responsabilidade do município como provedor destas condições.

Art.2º São as diretrizes do programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto:

I - a proteção integral ao adolescente e sua constituição como pessoa

03
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades, conforme art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Federal; e arts 3º, 6º e 15º do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - o fortalecimento dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, como equipamento primordial para garantia dos direitos dos adolescentes em conflito com a Lei;

III - responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado pela promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA;

IV - respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida, às circunstâncias, à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme arts. 100, 112, § 1º, e 112, § 3º, do ECA;

V - incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes, conforme art. 86 do ECA.

Art. 3º. Esta Lei tem por objetivo:

I- garantir continuidade ao processo de formação do adolescente iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas de socioeducação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção de ações educativas do adolescente em conflito com a Lei;

[Handwritten signature]



04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

III - criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, construindo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV- propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional nas diversas áreas de atuação possíveis;

V- estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Art.4º. Compreende-se por medidas socioeducativas em meio aberto a liberdade assistida e a prestação de serviço comunitário, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 112, III e IV.

Art. 5º. A prestação de serviços comunitários será cumprida, prioritariamente, nos órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Para fins de cumprimento do estabelecido neste artigo, o Poder Executivo poderá realizar convênios com os demais Entes da Federação de modo a garantir o atendimento integral de todos os adolescentes.

§ 2º - O cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviço comunitário se dará, preferencialmente, em local próximo a residência ou escola do adolescente.

§ 3º - Poderá ser concedido aos adolescentes em conflito com a Lei que não dispuserem de recursos financeiros para tal, mediante comprovação da necessidade, a gratuidade de transporte para

04

05
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

cumprimento da medida socioeducativa aqui prevista.

Art. 6º. A Administração Pública Direta e Indireta, empresas e entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público deverão destinar vagas de trabalho na modalidade jovem aprendiz para adolescentes em conflito com a lei cumprindo medidas socioeducativas compatíveis com o disposto neste artigo.

§ 1º - A Administração Pública Direta e Indireta destinará vinte por cento das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas.

§ 2º - Empresas e entidades sem fins lucrativos detentoras de contratos ou convênios onerosos com o poder público destinarão dez por cento das vagas disponíveis da modalidade jovem aprendiz aos adolescentes em conflito com a Lei cumprindo medidas socioeducativas.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo tem por objetivo atender adolescentes de ambos os sexos, com idade entre quatorze e vinte e um anos, submetidos a medidas socioeducativas.

Art. 7º. Para fins desta Lei, entende-se como:

I - semiliberdade, o disposto no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obrigatórias a escolarização e profissionalização dos adolescentes;

II - liberdade assistida, o disposto no art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. Para atendimento ao Programa nos termos dos artigos 6º e 7º, será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e

8

06
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Fundacional e Empresas Públicas, o regime de aprendizagem previsto nos artigos. 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Federal nº 5452, de 1º de maio de 1943 e Decreto Federal 5598 de 1º de dezembro de 2005), exclusivamente para inserção social de Adolescentes em Conflito com a Lei, nos termos do art. 227, caput, §3º da Constituição Federal.

Art. 9º. A seleção para contratação dos adolescentes visando o preenchimento das vagas, conforme disposto no art. 6º, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - São requisitos do processo seletivo disposto no art. 6º, para os adolescentes incluídos nesta Lei:

- a) o adolescente tenha entre quatorze e vinte e um anos incompletos;
- b) esteja cursando, preferencialmente, o ensino fundamental;
- c) não faça hora extra mesmo que receba compensação;
- d) tenha contrato de, no máximo, dois anos;
- e) carga horária não superior a seis horas diárias, considerando o deslocamento para o cumprimento de medida de semiliberdade;
- f) sua prática deve ser compatível com a formação e horário escolar;
- g) seu contrato não pode durar menos que um bimestre.

Art. 10. O Poder Executivo poderá elaborar estatísticas, em período não superior a doze meses sobre as medidas socioeducativas em meio aberto no Município de São Caetano do Sul, devendo ser tabulados todos os dados relativos às medidas socioeducativas e seu efetivo

f



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

cumprimento no município, na forma de codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município e demais órgãos.

Parágrafo Único - Os dados coletados deverão ser centralizados e estarão disponíveis para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio da Prefeitura.

Art. 11. O Poder Executivo poderá promover o treinamento e formação dos servidores municipais e prestadores de serviço sobre o tema da socioeducação, observando as diretrizes impostas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os adolescentes em conflito com a Lei são de responsabilidade do Estado no que tange ao cumprimento das medidas socioeducativas a eles imposta. As medidas socioeducativas em meio aberto são destinadas àqueles que cometeram atos infracionais menos gravosos e, segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - Lei nº 12.594/2012), são de responsabilidade do Município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece em seu art. 4º que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Importante salientar que diversos dados mostram o quanto a juventude brasileira é vulnerabilizada e vítima de violência letal. Segundo o Mapa da Violência de 2011, houve aumento considerável de homicídios daqueles que se encontravam na faixa etária da juventude (entre 15 e 24 anos), sendo este percentual o responsável pelo crescimento do índice de homicídio da população em geral. O Atlas da Violência no Brasil, publicado em 2017 pelo Ipea, mostrou que entre 2000 e 2010 a taxa de homicídios de jovens aumentou 2,5%; entre 2005 e 2015 essa taxa chegou a 17,2%, ou seja, mais de 318 mil jovens brasileiros foram assassinados neste último período.

Por outro lado, segundo dados do UNICEF (2015), dos 21 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,01% estão cumprindo medidas socioeducativas por atos contra a vida. Os dados de violência praticados por jovens são muito pequenos, principalmente se comparado com a quantidade dessa parcela da população que é assassinada.

Além disso, segundo texto de Silva e Guerresi (2003), do Ipea, a maioria dos adolescentes internados nas unidades de medida socioeducativa são negros, pobres, com baixa escolaridade. Sabemos que os adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas em meio aberto também têm o mesmo perfil. Isso demonstra a seletividade com que os adolescentes são penalizados pelos atos infracionais e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para essa população.

Nesse sentido, é de extrema importância que esta Casa Legislativa garanta o cumprimento de medida a estes adolescentes, oferecendo oportunidades que podem mudar o rumo de seu futuro. É necessário fortalecer as medidas socioeducativas em



09
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

meio aberto, pois são estas que precisam de menos recursos financeiros e as que podem dar um resultado positivo na vida dos adolescentes, se tiverem investimento e estrutura para isso.

Plenário dos Autonomistas, 04 de março de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11

PROC. Nº 1005/2021

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'PROGRAMA DE EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 155, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Bruna Chamas Biondi, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'Programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

A matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Ao dispor sobre a criação do programa de efetivação das medidas socioeducativas em meio aberto, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes, senão vejamos.

Muito embora utilize o termo "diretrizes", na prática a propositura tem por objetivo, não uma norma abstrata, mas um comando concreto, sem direito a tergiversações.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 1005/2021

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, ou seja, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração

O projeto traz em seu bojo uma série de atribuições ao Poder Executivo, determinando por exemplo, (1) a obrigatoriedade de desenvolvimento de atividades educativas (art.3º,II); (2) disponibilização de vinte por cento das vagas disponíveis no projeto “Jovem Aprendiz”, ingerência clara e notória em programa que já existe e já tem regras estabelecidas(Art.6º§1º);(3)realização de processo seletivo para preenchimento das vagas, que demandarão disponibilização de funcionários, local e preparação, correção e divulgação dos resultados (art.9), (4) treinamento e formação dos servidores municipais sobre o tema socioeducação (Art. 11), ou seja, atos relacionados ao funcionamento da Administração, portanto, de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Vale notar que, seguindo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de treinamento e formação de servidores, é pacífico que a matéria é medida de Administração não cabendo ao Poder Legislativo tratar sobre o tema.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 6.461, de 1º de Novembro. de 2019, do município de Votuporanga/sp,a qual “ Dispõe Sobre Capacitação E Orientação Dos Servidores Públicos Para Prestação De Primeiros Socorros E Dá Outras Providências” ausência de previsão orçamentária que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei precedentes do c. Stf iniciativa oriunda do Poder Legislativo local inviabilidade. lei que disciplina tema relacionado ao funcionamento da administração municipal e atribuição de servidores públicos, instituindo obrigações ao executivo tese fixada em repercussão geral no âmbito do c, stf tema no 917 are 878.911/rj violação à separação dos poderes ofensa aos artigos 5º, 24, 82º, item 2, 47, incisos h, xiv, e xix, alínea “a, e 144, da constituição bandeirante precedentes. Ação precedente



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 1005/2021

Não bastasse, temos ainda os artigos 5º, 10 e 11, todos de natureza claramente autorizativa.

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das leis autorizativas, ensina que:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 1005/2021

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade, todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 1005/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 03 de agosto de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 03.08.21